



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Decisão nº 18016859/2021-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo: 08339.000300/2021-11

Assunto: **Pedido de reconsideração**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela recorrente Liz Paola de Leon Prieto, de nacionalidade paraguaia, com o intuito de que se aceite suas justificativas e que se cancele o auto de infração que lhe impõe multa, qual seja o AIN nº 1239_00165_2021. A estrangeira foi autuada em 15/2/2021 por infringir o artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, em virtude de ter ultrapassado em 14 (catorze) dias seu prazo de estada legal, haja vista ter entrado em território nacional em 03/12/2020, com a classificação de visitante (turismo) e registrado sua saída apenas na data da autuação. Na ocasião da entrada foi-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias de estada, pelo qual deveria efetivar sua saída na data de limite de 1º/02/2021. Pela conduta foi-lhe infligida a multa de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Em sua defesa a recorrente alega em suma:

- que recebera a multa em razão de ter ultrapassado em catorze dias o prazo de estada do país, mas que efetivamente retornara no dia 15/1/2021, dezesseis dias antes de ter seu prazo vencido;
- que não tem condições de pagar a multa, não tivera intenção de cometer a infração e que sempre respeitou as do país que a acolhera;
- que nunca cometera qualquer ato infracional.

Visando subsidiar suas alegações, o recorrente anexou a documentação descrita abaixo:

- Declaração de hipossuficiência econômica;
- Fatura em língua espanhola de compra de carnes, cervejas e refrigerantes, no valor de aproximadamente 500 mil guaranis (moeda de seu país), datada de 30/1/2021.
- Auto de infração em controvérsia
- GRU

Nos termos do art. 309, §7º do Decreto 9.199/2017, passa-se ao julgamento da petição.

Nota-se em primeira análise a tempestividade do pedido de reconsideração, haja vista ter sido apresentado em 17/02/2021, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, §8º, do Decreto 9199/17. Em que pese oportunas, verifica-se que, no tocante ao mérito, as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o alegado. As razões apresentadas não se demonstram plausíveis, considerando que a recorrente teve cerca de trinta dias para procurar a Polícia Federal a fim de regularizar sua situação. Portanto, não há possibilidade de, nessa instância administrativa, proceder ao cancelamento do AIN.

No que tange à hipossuficiência reclamada, fundamentada no fato de não possuir trabalho remunerado, observa-se a incongruência da declaração com o que se constata na fatura que é apresentada. Ora, a própria fatura demonstra que a recorrente tem condições financeiras para arcar com a multa. Além do mais, não é possível verificar a veracidade da declaração de que não possui trabalho remunerado. Em adição, este juízo administrativo entende que hipossuficiência econômica não é hipossuficiência financeira, e reduzir ao valor mínimo aplicado à pessoa física não atingiria a finalidade pedagógica da sanção.

Pelo exposto, DECIDO pela persistência do auto de infração e notificação e REDUZO o valor aplicado a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, totalizando o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

- a. Proceda-se à comunicação do recorrente acerca desta decisão, através de publicação no sítio da Polícia Federal, a fim de que compareçam na Unidade de Polícia de Imigração em Ponta Porã.
- b. Corrija-se o valor da multa no presente processo.
- c. Promova-se o ajuste do registro de alertas e restrições do recorrente.
- d. Informe-se o recorrente da possibilidade de recurso em face desta decisão, nos termos do art. 309, §8º, do decreto 9.199/2017, no prazo de dez dias da data de publicação no sítio eletrônico da PF.



Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA, Agente de Polícia Federal**, em 14/03/2021, às 00:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18016859** e o código CRC **CB5ACCAE**.